



PARECER ÚNICO Nº 019/2018	
Auto de Infração nº. 031/2015	PROCESSO CAP Nº: 474246/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.	

Autuado: OSCAR JOSÉ GONTIJO – Granja Santa Clara	CPF: 119.184.036-00
Município (S): Divinópolis/MG	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 077/2010	Data: 25/08/2010

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo –Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco	1.365.118-7	
Raissa Resende Moraes – Gestora ambiental – fiscal que lavrou o auto de infra	1.366.740-7	
Daniela de Lima Ferreira – Analista Ambiental da Regularização	1.152.883-3	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos- Diretor Regional de Regularização do Alto são Francisco	1.395.599-2	



I - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 119 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, por ter sido identificado o descumprimento de termo de compromisso de preservação de floresta, com continuidades de atividades na área, bem como a existência de um galpão além da edificação de parte de um curral de gado. Assim foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor total de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com adequação do valor em fase de defesa, após observar o erro material em relação ao valor da multa, passando assim para o valor correto de R\$55.157,82 (cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, sendo que a infração foi detectada em 2.010.**

Observa-se que o presente auto de infração foi lavrado em substituição ao auto 65038/2014, por se tratar de segurança jurídica, tendo em vista a diferença de fundamentação, entre os autos de fiscalização 96491/2015 e 77/2010, onde o primeiro consta que o agente obteve informação da existência de estrutura na área de reserva legal, enquanto o segundo traz como fundamentação a afirmativa certificando que a reserva legal não foi preservada.

O autuado apresentou defesa, no entanto, em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 31/2015**, lavrado na data de 24/06/2015, em substituição ao 65038, de 05/02/2014, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentada no auto de Fiscalização n.º 77, lavrado em 25/08/2010.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão o autuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, uma vez que recebeu o ofício de comunicação da decisão em 31/01/2018, com postagem da peça recursal em 02/03/2018, afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

Ao final solicitou concessão do efeito suspensivo ao presente recurso; revisão do posicionamento pelo Superintendente; e alternativamente, a redução do valor da multa com fulcro no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, vigente à época.

É o relatório.



II - Fundamentação:

Inicialmente, alega o recorrente nas razões do recurso que ocorreu ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração o que não pode prosperar;

Que o auto de infração em comento foi lavrado cinco anos após a fiscalização;

Que não consta dos autos a defesa e que as páginas estão sem numeração, o que vem prejudicar à ampla defesa e o contraditório;

que mesmo sendo apresentada a defesa, a decisão de primeira instância prevaleceu;

seguiu questionando a afirmação da decisão que diz: *"observa-se pelo auto de fiscalização, que realmente o autuado não cumpriu seu compromisso, pois ainda que não tenha curral na dita área, o capim e a pastagem continuam no local."*

Ainda que a decisão não pode prosperar dizendo: *a uma pelo fato que já restou demonstrado que o curral jamais ocupou área de reserva legal e que já foi até mesmo considerado na decisão ora recorrida... a duas que, se a suposta implantação do curral na área de reserva legal impediu a vegetação de se estabelecer em área de reserva legal, como pode ter ocorrido o corte de capim naquelas áreas?"*

Continuou alegando que a matrícula onde se encontra o curral, dizendo ser 4810, sequer tinha área de reserva legal demarcada, juntando cópia do registro sem qualquer menção neste sentido. Inclusive citando o numero do processo de Segurança, que teve objetivo de assegurar a transmissão do imóvel sem a devida averbação da reserva legal.

Alega ainda como razão do recurso que em 18/08/2015 Novo Termo de Preservação de florestas foi assinado junto ao IEF, com fim de compensação da reserva legal das matrículas, 15.950 e 93738, para a matrícula 5479.

Nesse sentido vale rebater uma a uma das alegações:

Ressalta-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o Auto de Infração 31/2015 foi lavrado na data de 24/06/2015, em substituição ao AI 65038, anulado por vício, antes que completasse cinco anos da fiscalização, ocorrida em 25/08/2010, o que culminou na nova autuação.

Vejam que a defesa se encontra junto aos autos do processo de Auto de Infração 031/2015, no entanto, em encadernação própria do recorrente, em razão do grande volume



de documentos, tanto que foi analisada gerando a decisão recorrida, o que em nada veio prejudicar o direito à ampla defesa e o contraditório. Da mesma forma a falta de numeração das folhas do processo o que foi sanado neste instante.

Quanto ao questionamento constante no parecer que subsidiou a decisão, basta ratificar que a afirmativa proveio com base no auto de fiscalização 77/2010, onde o agente dotado da fé pública descreveu:

*“quanto a reserva legal da propriedade, foi constatado que a mesma não foi preservada, sendo que está sendo **realizado o corte do capim que se encontra nela** para utilização na alimentação dos bovinos **bem como a presença de estradas e curral e parte de um galpão encontra-se localizado na área da reserva legal**. Em outra área da reserva legal, foi instalado um curral para confinamento dos animais com comedouro para bovinos”.*

Vejam eméritos julgadores, que o recurso não passa de ato protelatório, uma vez que não trouxe qualquer prova contrária às afirmativas dos agentes, seja o agente fiscalizador, ou autuante.

O Recorrente tenta, a todo modo, induzir esta corte ao erro, dizendo que não houve descumprimento do Termo de Preservação, alegando que a matrícula 4.810, onde se encontra o curral, à época da autuação não possuía reserva legal demarcada, apresenta amparo no Mandado de Segurança, cujo objeto nem vem ao caso, sendo o mesmo apenas para dar segurança ao direito em alienar o imóvel sem o devido registro de averbação da reserva legal.

Apesar de realmente a referida matrícula não possuir à época da fiscalização a reserva legal, (cópia juntada na defesa) não é motivo para dizer que não ocorreu o descumprimento do termo de Compromisso, vez a autuação não se deu apenas em razão do dito curral, **mas sim em razão de ter ocorrido a continuidade da atividade de pastagem e capineira, além da estrada e um galpão construído na área de reserva legal, o que consta claramente na matrícula de número 15.950, na averbação de número 11, (cópia juntada na defesa), senão vejamos os termos:**

*“Procede-se a esta averbação, a requerimento de Oscar José Gontijo, datado de 03.08.99, a fim de constar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, devidamente firmado pela autoridade florestal, o qual tendo em vista o que determina a Lei n.º 4.771/1965, em seus artigos 16 e 44, artigo 9.º da Lei 10561/91, e artigo 13 e 14 do decreto 33944/92. Declara o proprietário Oscar José Gontijo(qualificação), perante a autoridade florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente no imóvel constante da presente matrícula, com a área de 01.51.40 há não inferior a 20%, situado no lugar denominado Fazenda Vazes, com a área total 07,57,00 há. **COMPOSTA DE PASTAGEM, CAPINEIRA, E***



ÁREA DE GRANJA, com seguintes limites e características: Área delimitada para Reserva Legal 01.51.40 há. A área destinada para reserva legal posse utilização em parte de capineira, sendo a mesma, não poderá sofrer alteração do uso do solo, tendo objetivo à regeneração natural. OBS. A referida área terá destinação para reserva, não podendo nela haver construção para qualquer finalidade." GN

Vejam eméritos julgadores que não se pode desprezar o auto de infração 77/2010, que traz a certificação dos fatos ora em contenda, o que deixa claramente a caracterização da infração, sendo o descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 1999, junto ao IEF, o qual tem como objeto a regeneração da área demarcada como reserva legal.

Quanto a alegação de que assinou em agosto de 2015 novo Termo de Preservação de Florestas relocando as áreas de reserva legal das matrículas, 15.950 e 93.738 para a matrícula 5479, não restam dúvidas tal ocorrência, no entanto em nada interfere no sentido de descaracterizar a infração cometida no ano de 2010, descrita no Auto de Infração 031/2015, vez que à época as áreas de Reserva Legal que deveriam ser recuperadas e protegidas, são as áreas descritas nas matrículas, 15.950 e 93.738, o que não ocorreu, descumprindo categoricamente o Compromisso firmado em 1999 e 2001, conforme documentos constantes dos presentes autos.

Ainda que o procedimento de relocação tenha iniciado em 2011, conforme alegado nas razões do recurso, também não serve para descaracterizar a infração cometida anteriormente, sendo que o conhecimento do fato pela Administração Pública se deu em 2010.

Da mesma forma ocorre em relação ao cadastro dos imóveis junto ao CAR com data de 2015, não interferindo na caracterização da infração, corrida em 2010.

Verifica-se que improcede o presente recurso, visto que não trouxe provas capazes de descaracterizar a infração, pelo contrário, juntou cópia da matrícula 5479, com o Termo de Preservação de Florestas, firmado junto ao IEF, com fim de **compensação das áreas de reserva legal das matrículas onde ocorrer a infração.**

Vale ver o artigo 61 do novo Decreto 47.383/2018 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.GN

Diante de tudo que foi exposto o auto de Infração traz como tipificação o código 119 que abarca a infração cometida, qual seja, o impedimento da regeneração da vegetação nas áreas de reserva legal, sem qualquer prova contrária, qual seja, a ocorrência da regeneração da vegetação.



Código	119
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- Pena multa simples; - ou multa simples e embargo de atividade ou obra.
Código	120
Especificação das Infrações	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do COPAM ou da SEMAD e suas entidades vinculadas.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

Ressalta-se ainda que foi corretamente considerado como degradação ambiental o fato das ações do autuado impedir a regeneração da vegetação na reserva legal, uma vez que a situação da área da reserva legal continuou da mesma forma de quando demarcada, sendo nela mantida a pastagem e a capineira, conforme auto de fiscalização 77/2010, ferindo o compromisso assumido pelo autuado perante o órgão ambiental.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, fica a sugestão de indeferimento, em razão do disposto no artigo 47 do Decreto 44.844/2008, recepcionado pelo artigo **70 do decreto 47.383/2018: "A interposição de defesa ou de recurso quanto a aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo"**.

Sugiro ainda indeferimento, com relação ao pedido de revisão de posicionamento, uma vez que os ditos esclarecimentos em nada adiantou com fim de descaracterizar a infração, como se nota, **as alegações não foram capazes de comprovar o cumprimento do termo de Compromisso firmado em 1999, junto ao IEF, o qual tem como objeto a regeneração da área de pastagem e capineira, matrícula 15.950, onde consta a respectiva averbação da reserva legal.**

Ainda quanto ao último pedido, sendo a aplicação de atenuantes, verifica-se a impossibilidade de aplicação, por falta de preenchimento dos requisitos legais constantes do



artigo 68 do decreto antigo, uma vez que não trata de ação de menor gravidade, tanto que o código trouxe como gravíssima a infração. De forma mais esdrúxula, trata o pedido de redução de valor da multa em razão de reserva legal devidamente averbada e preservada, sendo que sequer cuidou de cumprir o Termo de Compromisso firmado no momento da demarcação da reserva legal.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração nº 031/2015, vez que o autuado não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação. Prevalecendo a penalidade de multa simples no valor total original devidamente adequado de R\$55.157,82 (cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista o porte do empreendimento ser grande e a infração gravíssima, em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223 de 26 de novembro de 2014, a ser corrigido monetariamente.**

Não há alternativa na decisão a não ser:

Indeferir o pedido de nulidade do auto de Infração 031/2015, por tratar de auto de Fiscalização de 2010, vez que ante a fragilidade do primeiro auto, novo auto foi lavrado no prazo de cinco anos, sem decair o direito de punir do Estado.

Indeferir o pedido de revisão da decisão monocrática, por falta de fundamentação capaz de descaracterizar a infração, sendo a decisão coerente com os fatos, com fulcro no auto de fiscalização, que claramente confirma o descumprimento do termo de compromisso de regeneração da área, tendo lá Capineira e Pastagem, além da própria confissão do recorrente que comprova alteração da reserva legal para outras **matrículas, após o cometimento da infração.**

Indeferir o pedido do efeito suspensivo, o que é vedado pelo artigo 47 do Decreto 44.844/2008, recepcionado pelo artigo **70 do decreto 47.383/2018.**

Assim encaminhamos o processo administrativo a URC ASF - Autoridade Competente para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, sendo de acordo com o presente parecer, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.



Divinópolis/MG, 22 de maio de 2018

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
Raissa Resende de Moraes – Gestora Ambiental da Regularização do Alto são Francisco	1.366.740-7
Daniela de Lima Ferreira - Analista Ambiental da Regularização do Alto são Francisco	1.152.883-3
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização do Alto são Francisco	1.395.599-2